Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.564 - MT (2019/0030436-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE	:	BIMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - MT011990 THAIS SVERSUT ACOSTA - MT009634O
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERES.	:	SERGIO RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO AUGUSTO FRANCO - PR050044

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar, em que é suscitante BIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., em recuperação judicial, e suscitados, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA – PR e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ – MT, onde tramita a recuperação judicial.

A suscitante informa que ajuizou pedido de recuperação na Justiça comum do Estado de Mato Grosso, o qual foi deferido em 5/10/2015.

Aduz que (e-STJ fls. 4/5):

> Iniciada a Execução Trabalhista nos autos que tramita também sob o número PJE 0000254-54.2015.09.0018, a suscitante informou do processo de recuperação judicial e da submissão do crédito executado a ele, requerendo a suspensão dos atos executórios (Doc. 07), tendo inicialmente o Juízo Trabalhista determinado a expedição de Certidão de Crédito para habilitação do crédito no Juízo Cível, da Recuperação Judicial (Doc. 08).
> Porém, posteriormente, justificando que a decisão que deferiu a recuperação judicial é de 2015 e a que homologou o plano de recuperação judicial de 2016 entendeu que não era o caso de suspensão da Execução (Doc. 09), levando o exequente a pedir pelo bloqueio de ativos financeiros da suscitante (Doc. 10), o que foi deferido (Doc. 11), e fez com que a suscitante novamente peticionasse requerendo a imediata suspensão do feito, até para se evitar conflito de competência (Doc. 12).
> Intimado para se manifestar, o exequente defendeu que seu crédito não se sujeita a recuperação judicial (Doc. 13), tendo o Juízo do Trabalho mantido a decisão que autorizou o prosseguimento da Execução sob a justificativa de que "o crédito que ora se executa possui natureza alimentar, constitucionalmente reconhecida, e ainda, precedente em preferência aos demais créditos informada pela empresa recuperanda" (Doc. 14), levando o bloqueio do valor executado na contas da empresa suscitante (Doc. 15).

Discorre sobre a competência do Juízo da recuperação e sobre a impossibilidade de a Justiça do Trabalho dispor do patrimônio da empresa recuperanda, sob pena de prejuízo para os credores devidamente habilitados.

Postula liminarmente a suspensão do processo n. 0000254-54.2015.09.0018. No mérito, pede o reconhecimento da competência exclusiva do Juízo da recuperação judicial.

Liminar deferida a fls. 149/151 (e-STJ).

Informações prestadas a fls. 165/188 e 189/192(e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo universal (e-STJ fl. 195):

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 6º, § 2º e 47, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES. FALTA DE RAZOABILIDADE.
> O Juízo universal é o competente para os atos que importem em constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Homenagem ao princípio da preservação da empresa.
> Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias de Cuiabá - MT.

É o relatório.

Decido.

Seguindo orientação consolidada na Súmula n. 568 do STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

É esse precisamente o caso dos autos. Existem decisões unipessoais, em conflitos de competência envolvendo recuperações judiciais e execuções individuais, da lavra de praticamente todos os Ministros integrantes da Segunda Seção do STJ. Confiram-se: CC n. 121.327/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/5/2012, CC n. 102.613/SP, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 7/10/2011, CC n. 118.574/SP, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 27/10/2011, CC n. 118.524/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/5/2012, CC n. 120.454/SP, Ministra ISABEL GALLOTTI, DJe 30/4/2012, CC n. 116.410/SP, Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/4/2012, e CC n. 120.829/RJ, Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/5/2012.

Na espécie, busca-se fixar o juízo competente, para julgar atos executivos contra o patrimônio da empresa suscitante, que se encontra em recuperação judicial.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 47, estabelece a prevalência do interesse público e social na manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação, sobre o interesse privado de cada um dos credores individuais. Assim dispõe a regra legal:

> Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A lei infraconstitucional – considerando a mencionada função social da

empresa e a manutenção de, pelo menos, uma parte dos empregos existentes – tem como objetivo o restabelecimento financeiro da devedora. Para tanto, atribui exclusividade ao juízo universal, onde se processa a recuperação judicial, para a prática de atos de execução de seu patrimônio, evitando a efetivação de medidas expropriatórias isoladas que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Deste modo, disciplina o *caput* do art. 49 da Lei n. 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

A jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda.
> 2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no CC n. 147.032/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
> 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.
> 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).
> 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no CC n. 125.697/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 4/2/2013, DJe 15/2/2013.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser provocada pela parte no primeiro momento que comporte manifestação dos interessados nos autos, caso contrário, fica obstada pela preclusão consumativa.
> 2. 'Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados

> contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.' (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no CC n. 115.275/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 7/10/2011.)

Assim, uma vez aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, todos os atos de constrição e expropriação sobre seu patrimônio estarão sujeitos ao juízo da recuperação judicial.

No que se refere à norma do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a Segunda Seção do STJ vem reiteradamente decidindo que, "em regra, uma vez deferido o processamento ou, *a fortiori*, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005" (AgRg no CC n. 117.211/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012).

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito positivo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ – MT.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 16 de abril de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator